



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

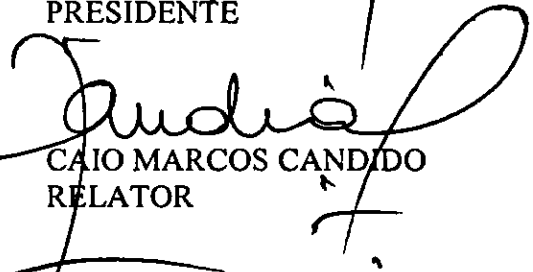
Processo n° 19515.000807/2002-41
Recurso n° 139.033
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 101-02.681
Data 12 de novembro de 2008
Embargante SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.
Interessado PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO N.º 101-02.681

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório:

Tratam os presentes autos de Embargo de Declaração interposto por SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA. (fls. 430/434), por entender existir omissão no Acórdão nº 101 – 95.404, de 23 de fevereiro de 2006.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA – A alegada falta de entrega de Termo de Verificação Fiscal, além de carecer de comprovação, não resultou em cerceamento do direito de defesa, pois poderia o contribuinte ter solicitado cópia do processo. Além disso, as intimações da fase de fiscalização, bem como a indicação no auto de infração da indevida exclusão, permitiram pleno conhecimento da infração imputada.

DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA – Não sendo possível identificar, pela deficiência do escopo probatório produzido, a data de aquisição dos títulos, impossível a consideração de necessário reconhecimento prévio de receita, pro rata tempore, e, conseqüentemente, inviável a declaração da decadência do direito de lançar.

IRPJ – CSL - TDA – TERCEIRO ADQUIRENTE –IMUNIDADE – IMPOSSIBILIDADE – Conforme reiterada jurisprudência do STF, a imunidade nos rendimentos dos Títulos da Dívida Agrária só alcança o expropriado em razão da reforma agrária, e não o terceiro adquirente, cujo negócio tem natureza mercantil.

PIS – COFINS – 1997 - A base de cálculo das contribuições em destaque era o faturamento, nele não compreendidos os ganhos em negociações com títulos ou as receita financeiras por deságio.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Argumenta a embargante indicando a existência de omissão no acórdão embargado relativamente à não consideração da cópia do documento particular de cessão de direitos e outras avenças (fls. 245/249). O acórdão embargado teria se baseado em outra cópia do mesmo documento que se encontrava sem assinatura da cedente para manter o lançamento.

Aponta ainda como razões de embargo, a ausência de apreciação da autoridade julgadora dos seguintes pontos de sua argumentação:

1. a ausência de apresentação de declarações do IRPF pela cedente não poderia dar causa à manutenção dos lançamentos;
2. que as retificações, tanto de das declarações de IRPJ quanto de sua contabilidade fazem prova a seu favor.
3. que, se a escrituração da embargante não merecer fé caberia ao agente fiscal desconsiderá-la procedendo ao arbitramento do seu lucro.

Às fls. 438/440 encontra-se o Despacho nº 101 – 038/2007 do Presidente da Primeira Câmara pelo qual os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior, para que me manifestasse acerca do Embargo Declaratório. Tendo em vista que o Relator original do recurso não mais compõe o quadro desta Câmara, os autos vieram à minha relatoria para análise dos embargos interpostos.

O artigo 57 da Portaria MF nº 147/2007, estabelece os casos em que poderão ser interpostos Embargos de Declaração em face de acórdão de lavra de uma das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, bem como as pessoas que poderão interpor tais ED:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Em relação à falta de análise do documento juntado aos autos às fls. 245/249 cabe razão à recorrente, posto que o indeferimento de seu recurso teve por base outra cópia do citado documento que divergia deste pela presença de uma assinatura no campo destinado à cedente, sem que esta E. Câmara tenha se manifestado acerca daquele.

Em relação aos outros três pontos indicados entendo não haver causa para embargos.

A indicação de que a ausência de apresentação de declarações do IRPF pela cedente não poderia dar causa à manutenção dos lançamentos foi tratada, que as retificações, tanto de das declarações de IRPJ quanto de sua contabilidade fazem prova a seu favor e que, se a escrituração da embargante não merecer fé caberia ao agente fiscal desconsiderá-la procedendo ao arbitramento do seu lucro, foram tratadas no acórdão recorrido não cabendo a reabertura de sua discussão, posto que quanto a elas inexistem quaisquer dos requisitos estabelecidos para a propositura dos embargos de declaração: obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Presente uma das omissões apontadas pela Embargante, há de serem conhecidos os embargos interpostos.

A omissão apontada dá conta da falta de análise da cópia autenticada do instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças, juntado aos autos às fls. 245/249. No voto condutor do acórdão embargado o relator se referiu a outra cópia do mesmo documento que fora juntada aos autos ainda no curso da ação fiscal (fls. 36/40), na qual não se encontrava assinada pela cedente.

A Embargante afirma que a falta da assinatura no documento foi uma das causas do não provimento de seu recurso.

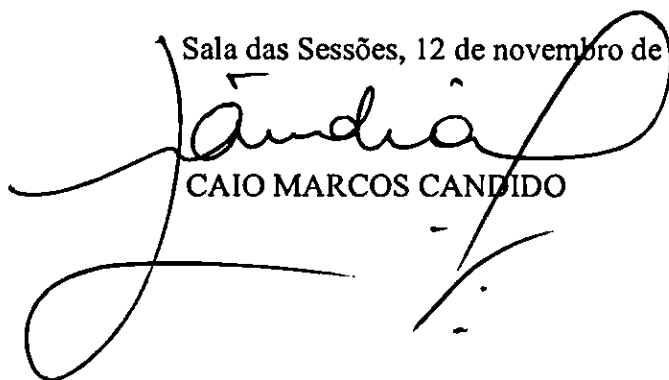
Efetivamente a ausência da assinatura da cedente no documento de fls. 36/40 foi um dos argumentos que deu sustentação ao voto condutor do acórdão ora embargado.

No entanto, o documento que conteria a assinatura do cedente foi apresentado em cópia (fls. 245/249), que a despeito de estar autenticada ainda não é suficiente para dirimir as dúvidas suscitadas a partir de todos os fatos trazidos aos autos, tais como, retificação de declarações, divergências entre datas das cessões de direitos, que foram duas vale lembrar, por isso para dirimir de vez as dúvidas suscitadas dos fatos trazidos aos autos.

A razão das dúvidas quanto à autenticidade do documento se dá pela ausência de assinatura de testemunhas, bem como a ausência de rubricas nas folhas do documento.

Pelo quê, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade tributária do domicílio fiscal da embargante intime-a para que proceda a juntada do documento original do qual foi extraída a cópia de fls. 245/249.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.


CAIO MARCOS CANDIDO

